



Instituto de Previdência dos  
Servidores do Distrito Federal



# Ementário 2024

---

# EMENTÁRIO 2024



7ª Edição

Brasília – 2025

# Expediente

---

## Ementário de Notas Técnicas da Diretoria Jurídica – DIJUR Publicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Governador do Distrito Federal  
Ibaneis Rocha

Vice-Governador do Distrito Federal  
Celina Leão Hizim Ferreira

Diretora-presidente do Iprev-DF  
Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Diretor Jurídico  
Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessoria Jurídica Legislativa (ASSEJUR)  
Gustavo Araújo  
Ícaro Lobão

Coordenação de Assuntos Administrativos (COAA)  
Ana Paula Nogueira  
Juliana Cardozo  
Rudimila Rambo

Coordenação de Assuntos Previdenciários (COAP)  
Gabriel Nunes  
Júlia Rocha  
Marília Portilho

Analistas Previdenciários  
Anna Barros  
Cecília Sousa  
Maiala Santos  
Michelle Ferreira  
Roselaine Silva

Diagramação  
Unidade de Comunicação Social

# SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO.....	5
1. ADMINISTRATIVO .....	7
<b>1.1 Conselho</b> .....	7
<b>1.2 Fundo Solidário Garantidor</b> .....	7
<b>1.3 Leis (Proposta/Projeto) e Atos Normativos</b> .....	8
<b>1.4 Licitações e Contratos</b> .....	11
<b>1.5 Servidores Públicos</b> .....	23
2. PREVIDENCIÁRIO .....	26
<b>2.1 Aposentadoria</b> .....	26
<b>2.2 Acumulação Benefícios Previdenciários</b> .....	27
<b>2.3 Auxílio Funeral</b> .....	27
<b>2.4 Concessão de Pensão</b> .....	28
<b>2.5 Contagem Tempo Período Aquisitivo</b> .....	29
<b>2.6 Enquadramento em Regime Previdenciário</b> .....	30
<b>2.7 Gratificações</b> .....	30
<b>2.8 Licença Maternidade</b> .....	31
3. OUTROS TEMAS .....	32
<b>3.1 Acesso à Informação</b> .....	32
<b>3.2 Fundos de Investimento</b> .....	32
<b>3.3 Participação em Eventos</b> .....	34
<b>3.4 Prática de Atos</b> .....	34

# APRESENTAÇÃO

---

A Presidência e a Diretoria Jurídica (DIJUR) do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF) têm a honra de apresentar a 7ª edição do Ementário Jurídico, que compila as Notas Técnicas emitidas ao longo do ano de 2024, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal (Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11 de abril de 2013, e nº 35.382, de 29 de abril de 2014). Essa iniciativa reforça o direito à informação garantido pela Constituição de 1988 e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O Ementário Jurídico configura-se como uma ferramenta essencial para consolidar informações e contribuir para debates, promovendo celeridade e precisão na elaboração de documentos jurídicos. Espera-se que se torne um instrumento de consulta pública, beneficiando não apenas profissionais do direito, mas também gestores públicos e a sociedade, fomentando a transparência nas atividades do Iprev-DF.

É importante ressaltar que as informações sensíveis foram rigorosamente protegidas, conforme a legislação. Informa-se que os entendimentos da DIJUR não são vinculantes, mas oferecem valioso suporte para a tomada de decisões.

Durante o exercício de 2024 foram elaboradas aproximadamente 123 notas técnicas abordando questões jurídicas cruciais para o Iprev-DF. Essas notas serviram como base para a tomada de decisões informadas e incluíram análises detalhadas sobre uma variedade de temas, tais como projetos de lei, processos administrativos disciplinares, contratações e prorrogações contratuais para a consecução de serviços essenciais ao bom funcionamento desta entidade, dentre outros.

Ressalta-se que a apresentação desta 7ª edição reafirma o compromisso do Iprev-DF com a transparência e a excelência na gestão pública, em benefício de todos os cidadãos do Distrito Federal.

Luiz Gustavo Muglia  
Diretor Jurídico do Iprev-DF

# 1. ADMINISTRATIVO

---

## 1.1 Conselho

### Nota Técnica N.º 8/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL.**

1. A Diretoria Jurídica do Iprev-DF recomenda que seja alterada a composição do Conselho Fiscal, na Lei Complementar nº 769/2008, art. 89, para que passe a ter composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo.

2. O Manual do Pró-Gestão RPPS, prevê a paridade, no item 3.2.13.

(SEI-GDF nº 151918934)

## 1.2 Fundo Solidário Garantidor

### Nota Técnica N.º 3/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEIS. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. PERMUTA. ALIENAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. PREVISÃO ARTIGO Nº 49 DA LODF. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE. ARTIGO 17, I, "C", LEI 8.666/1993. ARTIGO 76, I, LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 24, X, LEI 8.666/1993.**

1. Tratam-se os autos de análise da proposta de permuta de imóveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor (FSG), vinculado a este Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, uma vez que os imóveis incorporados ao FSG não podem ser explorados e, conseqüentemente rentabilizados, em razão da elevada restrição de uso e de pendências judiciais. Dessa forma, entende-se necessária a permuta dos imóveis visto que causará um aumento patrimonial de, aproximadamente, R\$ 91.752.300,00;

2. Permuta é como uma das formas de alienação conforme considerado nos artigos 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 76, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o artigo 49, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação de bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia autorização legislativa e autorização da Câmara Legislativa, observado o interesse pública (sic) e a legislação de licitação. Ainda, mais especificamente, a respeito dos imóveis incorporados no Fundo Solidário Garantidor, a autorização legislativa está prevista no artigo 73-A, § 7º, da Lei Complementar nº 769/2008. Por fim, o interesse público está consubstanciado no equilíbrio financeiro atuarial, uma vez que a função precípua do Iprev-DF é captar e capitalizar recursos para adimplemento dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Distrito Federal;

3. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da permuta dos imóveis do Fundo Solidária Garantidor com elevada restrição de uso e pendências judiciais, com fundamento no artigo 49, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 73-A, § 7º, da Lei Complementar nº 769/2008 e a partir da elaboração lei que verse especificamente a respeito da alienação de

bens do Distrito Federal.

(SEI-GDF nº 131353106)

### 1.3 Leis (Proposta/Projeto) e Atos Normativos

#### **Nota Técnica N.º 10/2024 - IPREV/DIJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANUAL DESCRITIVO DE AQUISIÇÕES OU CONTRATAÇÕES. MAPEAMENTO DE PROCESSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS Nº 23.287/2002 e Nº 44.330/2023. PORTARIAS Nº 514/2018 E Nº 60/2020. PAINEL DE MONITORAMENTO GERENCIAL - PMG.**

1. Trata-se de processo com requerimento para análise de fluxograma e de manual descritivo de aquisições e contratações do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, dos Decretos nº 23.287/2002 e nº 44.330/2023 e das Portarias nº 514/2018 e nº 60/2020.

2. Os fluxogramas e o manual descritivo apresentados referem-se aos processos de aquisição ou contratação por Inexigibilidade de Licitação e por Dispensa de Licitação.

3. Após análise do requerimento constatou-se que o fluxograma proposto e o respectivo manual com a descrição dos trabalhos no que se refere aos aspectos estritamente jurídicos estão em conformidade com a previsão legal aplicável, não obstante necessitem de ajustes para inclusão de dados e informações.

(SEI-GDF nº 145325210)

#### **Nota Técnica N.º 13/2024 - IPREV/DIJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. CRIAÇÃO DE SUBCOMITÊ DE INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO, RISCOS DE INTEGRIDADE E CONTROLE.**

1. Minuta de Portaria que visa à criação do Subcomitê de Integridade, Transparência, Acesso à Informação, Riscos de Integridade e Controle vinculado ao Comitê Interno de Governança Pública (CIG), com foco em integridade, transparência e controle. Fundamento no Decreto Distrital nº 39.736/2019 e na Portaria nº 54/2019 do Iprev-DF.

2. Racionalização Administrativa e Desburocratização.

3. Regularidade jurídica da minuta apresentada. Necessidade de ajustes textuais. Inviabilidade jurídica, uma vez que as competências do SUBCITAI podem ser identificadas como desdobramentos de funções existentes, o que pode resultar em duplicidade de funções e burocratização desnecessária.

(SEI-GDF nº 152883497)

#### **Nota Técnica N.º 18/2024 - IPREV/DIJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.**

1. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Necessidade de saneamento do processo administrativo de atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota, apresentação e juntada nos autos de documentos obrigatórios;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(SEI-GDF nº 156337628)

### **Nota Técnica N.º 2/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.**

1. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo de atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(SEI-GDF nº 137938296)

### **Nota Técnica N.º 7/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. COMITÊ DE INVESTIMENTOS E ANÁLISE DE RISCOS - CIAR.**

1. A Diretoria Jurídica do Iprev-DF recomenda que o CIAR, por ser órgão de deliberação coletiva no âmbito autárquico, e a consequente incidência da Lei Distrital nº 4.585/2011, e do Decreto Distrital nº 39.415/2018, não pode ser estruturado por meio de portaria. Nesse sentido, será elaborada manifestação jurídica nos termos do Decreto Distrital nº 43.130/2023.

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 149351633)

### **Nota Técnica N.º 12/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

#### **COMPATIBILIDADE DA PORTARIA Nº 68/2017 COM A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA.**

(SEI-GDF nº 159050977)

### **Nota Técnica N.º 11/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE REGIMENTO INTERNO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 43.130/2022.**

1. Minuta de Decreto que visa atualizar o Regimento Interno do Iprev-DF;
  2. Necessidade de observância do procedimento descrito no Decreto nº 43.130/2022.
  3. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.
- (SEI-GDF nº 155809091)

### **Nota Técnica N.º 9/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF.**

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação de servidores para comporem cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, como forma de reestrutura administrativa do Iprev-DF, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;
  2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo
- (SEI-GDF nº 141602937)

### **Nota Técnica N.º 25/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ART. 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NOTA TÉCNICA SEI Nº 12212/2019/ME. NECESSIDADE DE PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR. VIABILIDADE DO DECRETO.**

1. Minuta de Decreto que visa dispor sobre a revisão periódica dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências;
  2. Necessidade de propor alteração da LC nº 769/2008, para prever expressamente as avaliações periódicas, conforme art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal;
  3. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observados os alertas realizados nesse opinativo.
- (SEI-GDF nº 154151516)

### **Nota Técnica N.º 31/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF.**

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação de servidores para comporem cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, como forma de reestrutura administrativa do Iprev-DF, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 157737465)

### **Nota Técnica N.º 17/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ALÇADAS. GOVERNANÇA E GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO IPREV-DF. MANUAL PRÓ-GESTÃO DOS RPPS. PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES DO CONAD, CIAR E DIRETORIA DE INVESTIMENTOS.**

Análise jurídica sobre a proposta de implementação da Política de Alçadas do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF), conforme disposto no Planejamento Estratégico Institucional (PEI) e em conformidade com as diretrizes do Manual Pró-Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Fundamentação normativa com base na Lei Complementar nº 769/2008, que reorganiza o RPPS do Distrito Federal, Decreto nº 39.381/2018, que institui o Regimento Interno do Iprev-DF, e Decreto nº 46.322/2024, que cria o Comitê de Investimentos e Análise de Riscos (CIAR). Avaliação das competências e responsabilidades atribuídas à Diretoria de Investimentos, ao Comitê de Investimentos e Análise de Riscos (CIAR) e ao Conselho de Administração (CONAD), conforme os princípios de governança pública, segregação de funções e mitigação de riscos. Conclusão pela continuidade do processo de aprovação da política, com recomendação de observância às considerações jurídicas e ao envolvimento das instâncias colegiadas, conforme exigido pela legislação e melhores práticas do Manual Pró-Gestão.

(SEI-GDF nº 155200065)

## **1.4 Licitações e Contratos**

### **Nota Técnica N.º 8/2024 - IPREV/DIJUR**

**I - DIREITO ADMINISTRATIVO. II - CONTRATO ADMINISTRATIVO. III - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IV - COBRANÇA DE ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO E MULTAS. V – CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.RELAÇÃO ENTRE ECT E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VI – PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO. VII – RESSARCIMENTO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA.**

I. O Diretor de Administração e Finanças, informou sobre a existência de fatura referente à cobrança de encargos de atualização e multas em razão de suposto atraso no pagamento da mensalidade dos serviços contratados. Foi apresentado comprovante de que o pagamento da fatura ocorreu tempestivamente.

II. Em que pese o IPREVDf ter realizado o pagamento da fatura em sua integralidade dentro do prazo, os correios imputaram a culpa do atraso ao IPREV-DF. Dessa maneira, a cobrança mostra-se ilegal, sendo devido o ressarcimento do que foi pago a título de cobrança de encargos de atualização e multas.

III. O Código Civil postula que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre

este em mora (art. 396). No mesmo rumo vai o art. 66 da Lei 8.666/93. Ademais, dos autos se extrai que o IPREV/DF não foi omissivo em relação ao dever de cumprir suas obrigações, pelo contrário, verifica-se conduta adequada do Executor, que sempre buscou sanear celeremente junto à ECT quaisquer problemas ocorridos no bojo do contrato.

IV. Ofende a boa-fé objetiva, fundamento das relações contratuais, a imposição de parcelas moratórias causadas por problemas na cobrança, porquanto essa conduta constitui comportamento contraditório, o que é vedado pelo Código Civil, de acordo com seu art. 113.

(SEI-GDF nº 138749697)

### **Nota Técnica N.º 19/2024 - IPREV/DIJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ABIPEM). CONTRATAÇÃO DIRETA. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA.**

I. Análise da viabilidade jurídica para filiação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF) à ABIPEM, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A filiação configura ato discricionário de gestão administrativa, não caracterizando prestação de serviços para fins de aplicação das normas gerais de licitações. Fundamentação na doutrina e jurisprudência, com destaque para precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhecem a licitude da filiação, desde que observados os princípios da Administração Pública, como legalidade, eficiência e economicidade.

II. A ABIPEM é associação de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidades voltadas ao aprimoramento técnico, jurídico e administrativo dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Constituição Federal conferem autonomia às associações e garantem a liberdade de filiação, desde que haja interesse público justificado. No âmbito distrital, o Decreto nº 39.381/2018 e a Lei Complementar nº 769/2008 conferem ao IPREV/DF a competência para gerir atos administrativos de natureza previdenciária.

III. A análise conclui pela viabilidade jurídica da filiação, desde que: (i) haja justificativa formal quanto à necessidade e às vantagens do ato; (ii) a despesa esteja prevista no orçamento, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e normas distritais; (iii) sejam atendidos os requisitos documentais de regularidade fiscal, trabalhista e tributária. Recomenda-se o saneamento de eventuais pendências e a observância estrita dos princípios que regem a Administração Pública.

(SEI-GDF nº 159396272)

### **Nota Técnica N.º 9/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

**I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 05/2019 NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 11/2002. III. SEGUNDO APOSTILAMENTO. IV. REAJUSTE CONTRATUAL.**

1. A concessão de reajuste por índices previstos no contrato não exige a formalização de

termo aditivo, sendo suficiente o apostilamento. (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993).

2. Opina-se pela viabilidade jurídica do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 05/2019, acerca do reajuste sobre o valor do aluguel, em decorrência do previsto na Cláusula Décima Primeira, item 11.2 do Contrato nº 05/2019.

(SEI-GDF nº 152240620)

### **Notas Técnicas N.º 4/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008-PROCAD/PGDF.**

I. A Hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do teor dos documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 134466761)

### **Nota Técnica N.º 10/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SISTEMA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021). PARECER JURÍDICO N.º - PGDF/PGCONS.**

I. Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, o que evidencia hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo Art. 74, Inciso I, da Lei Nº 14.133/2021;

II. Compete ao demandante averiguar a veracidade da Certidão de exclusividade dos serviços que serão ofertados na pretensa contratação, consoante Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de seu Verbete n. 255;

III. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;

V. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 144410306)

### **Nota Técnica N.º 23/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 061/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. A hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução documental e do teor de documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 151986590)

### **Nota Técnica N.º 16/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 05/2020 - IPREV-DF. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII E ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 312/2013/PROCAD/PGDF. PARECER NORMATIVO Nº 1030/2009/PROCAD/PGDF. DECRETO Nº 43.824/2022.**

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços, conforme Decreto Distrital nº 43.824/2022 e Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e reajuste.

(SEI-GDF nº 148829061)

### **Nota Técnica N.º 11/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 061/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. A Hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de

divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução documental e do teor de documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 144972639)

### **Nota Técnica N.º 26/2024 - IPREV/DIJUR/COAA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CONGRESSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 061/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. A hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução documental e do teor de documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 152721863)

### **Nota Técnica N.º 2/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO). ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DESTA OPINATIVO.**

1. Previu o Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF (131254430) que o certame seria regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal 7.174/2010, Decretos Distritais 25.966/2005, 39.610/2019, 35.592/2014, 38.934/2018, 37.121/2016, 40.205/2019 e 39.103/2018, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 12.440/2011, IN 05/2017 - MPOG e Lei Distrital nº 6.112/2018, 4.611/2011 e 5.061/2013, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos. Tendo o Edital sido publicado em 14/12/2023, possível a

aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 e demais normas pertinentes anteriores).

2. Conforme preconiza o art. 3º, I, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, o Sistema de Registro Preços poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes. Assim, como versa acerca de Plano de Suprimentos para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (*outsourcing* de impressão), é possível inferir que o Sistema de Registros de Preços se apresenta como melhor escolha para as contratações.

3. Os serviços que serão contratados listados no Plano de Suprimentos nº 49/2023, contido no documento do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF, atendem ao requisito de concernirem a despeito de bens/serviços comuns, tendo em vista que podem ser objetivamente definidos em edital, conforme o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em consonância com o Decreto Distrital nº 39.103/2018.

4. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal figura como órgão gerenciador e coube a esta realizar o procedimento licitatório e gerenciar a Ata de Registro de Preços, constando nos autos o Plano de Trabalho adotado, no Edital Pregão Eletrônico nº 075/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF e na Ata de Registro de Preços nº 0001/2024, o qual norteou a escolha do vencedor da licitação.

5. Figura, nos termos do art. 2º, V, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, como órgão participante, o Iprev/DF, dentre outros órgãos listados no anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF e no Relatório de Itens no Sistema de Gestão de Atas de Registro de Preços, *in casu*, a Ata de Registro de Preços nº 0001/2024.

6. A instrução processual demanda complementação com vistas a viabilizar a compatibilidade desta com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e ainda a observância das demais recomendações lançadas no bojo deste opinativo.

7. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de contratação como órgão participante, decorrente nos termos da Ata de Registro de Preços nº 0001/2024, decorrente do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF, com vistas à contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.

(SEI-GDF nº 131500164)

### **Nota Técnica N.º 8/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2020. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25%. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI N° 8.666/93. PARECER N° 1.540/2012 - PROCAD/PGDF. PARECER N° 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON**

I. Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

II. Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF e Parecer nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON.

III. Possibilidade jurídica em tese do acréscimo, condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

(SEI-GDF nº 136783083)

### **Nota Técnica N.º 10/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 33/2022 - PGDF/PGCONS.**

I. No âmbito do Distrito Federal, a contratação direta do fornecimento de energia elétrica pode dar-se apenas com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Isso, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território do Distrito Federal.

II. A PGDF, no âmbito do Parecer Referencial SEI-GDF nº 33/2022 - PGDF/PGCONS, demonstrou a compatibilidade de se firmar contrato com vigência indeterminada, caso no ajuste em questão seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.;

III. Importa demonstrar a necessidade de se atentar às novas exigências burocráticas trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 137828061)

### **Nota Técnica N.º 11/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PARECER NORMATIVO 186/2012 – PROCAD/PGDF. PARECER JURÍDICO N.º 436/2023 - PGDF/PGCONS. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 58/2024 - PGDF/PGCONS**

I. No âmbito do Distrito Federal, a contratação direta do fornecimento de água e de coleta de esgoto se processa com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Isso, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território do Distrito Federal.

II. A PGDF, no âmbito do Parecer Jurídico nº 436/2023 - PGDF/PGCONS, demonstrou a compatibilidade de se firmar contrato com vigência indeterminada, caso no ajuste em

questão seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

III. Importa demonstrar a necessidade de se atentar às novas exigências burocráticas trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 138698409)

### **Nota Técnica N.º 14/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 061/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. A Hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução documental e do teor de documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 141216164)

### **Nota Técnica N.º 20/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 07/2019. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PARECER N. 1030/2009-PROCAD/PGDF. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUSTIFICATIVAS. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.**

I. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

II. A justificativa da prorrogação excepcional deve concernir em um evento anormal e imprevisto, não causado pelas partes, e que impediria a tempestiva realização e conclusão de processo licitatório/chamamento público;

III. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o

necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

IV. O Termo Aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

V. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar excepcionalmente a vigência do contrato.

(SEI-GDF nº 142857996)

### **Nota Técnica N.º 24/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO APERFEIÇOADO VIA NOTA DE EMPENHO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSÍVEL INADIMPLEMENTO E CULPA DA CONTRATADA. LEI Nº 8.666/93. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.**

I. Para os fins da Lei nº 8.666/93, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

II. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

III. Assim, deste que a entidade consulente avalie que existem motivos para a rescisão unilateral do contrato administrativo em virtude de eventual descumprimento contratual por parte da contratada, conclui-se pela viabilidade jurídica da rescisão unilateral, com os consequentes: (i) devolução do material recebido - os 24 (vinte e quatro) HD's INTERNOS interface do tipo SAS com capacidade mínima de 2 Terabytes - e (ii) cancelamento da Nota Técnica, desde que atendidas as recomendações lançadas no bojo deste opinativo, notadamente quanto à conclusão idoneamente justificada e comprovada de descumprimento em razão de culpa da contratada.

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se rescindir o contrato mediante a devolução do material recebido e o cancelamento da Nota de Empenho.

(SEI-GDF nº 146959167)

### **Nota Técnica N.º 22/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA ESTADO S.A. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, LEI Nº 8.666/93). REAJUSTE DE VALOR. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PLATAFORMA DA QUANTUM AXIS OLINE Nº 02/2023 – IPREV/DF. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo Contratação de empresa especializada na plataforma “Quantum Axis Online”, com o

fornecimento de 10 (logins/acessos), incluindo treinamento e suporte técnico; pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil;

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(SEI-GDF nº 145931260)

### **Nota Técnica N.º 27/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS NA ÁREA DA COMUNICAÇÃO VISUAL. VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO IPREV-DF. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 43/2023 - PGDF/PGCONS. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008-PROCAD/PGDF.**

I. Quando o valor da contratação pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação desde que atendidas as recomendações deste opinativo.

(SEI-GDF nº 152705602)

### **Nota Técnica N.º 28/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES CONSISTENTES EM MICROCOMPUTADORES *DESKTOP* COMPLETOS COM GARANTIA OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA *ON-SITE* POR 48 (QUARENTA E OITO) MESES. PARECER NORMATIVO Nº 518/2018 - PRCON/PGDF. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. DECRETO DISTRITAL Nº 44.613/2023. PORTARIA Nº 265/2018 – SEPLAG.**

I. É legal a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante. O processo licitatório deve seguir as orientações presentes no Parecer Normativo 518/2018 – PRCON/PGDF.

II. Análise dos aspectos jurídicos da adesão pretendida.

III. Viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, desde que saneadas as questões apontadas neste opinativo.

(SEI-GDF nº 152766729)

### **Nota Técnica N.º 29/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, LEI Nº 8.666/93). REAJUSTE DE VALOR. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ASSINATURA DO PRODUTO "BANCO DE PREÇO" DA EMPRESA ESPECIALIZADA NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo da contratação da empresa especializada NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA para fornecimento de 02 (duas) assinaturas do produto Banco de Preço, por meio de acesso monousuário mediante *login* e senha para cada acesso, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(SEI-GDF nº 152946590)

### **Nota Técnica N.º 32/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CONGRESSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 39.468/2018. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 061/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. A hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 resta configurada com a conjugação dos requisitos: a inviabilidade de competição, serviço técnico tem de ser especializado, há de ser notória a especialização, o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

II. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução documental e do teor de documentos que compõem a instrução processual;

III. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 154428304)

### **Nota Técnica N.º 33/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 60/2024 - PGDF/PGCONS**

I. No âmbito do Distrito Federal, a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processa com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Isso, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território do Distrito Federal.

II. A PGDF, no âmbito do Parecer Referencial SEI-GDF nº 60/2024 - PGDF/PGCONS, demonstrou a compatibilidade de se firmar contrato com vigência indeterminada, caso no ajuste em questão seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

III. Importa demonstrar a necessidade de se atentar às novas exigências burocráticas trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 154755154)

### **Nota Técnica N.º 34/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DO TIPO SUÍTE DE ESCRITÓRIO – OFFICE 365. LEI Nº 14.1333/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF Nº 064/2024 - PGDF/PGCONS.**

I. É legal a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante. O processo licitatório deve seguir as orientações presentes no Parecer Referencial SEI-GDF nº 064/2024 - PGDF/PGCONS.

II. Análise dos aspectos jurídicos da adesão pretendida.

III. Necessidade de atendimento a questionamentos previamente à manifestação pela viabilidade jurídica ou não.

(SEI-GDF nº 154969360)

### **Nota Técnica N.º 35/2024 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O IPREV-DF.**

A contratação direta, por dispensa de licitação, está fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da aquisição ser inferior ao limite de R\$ 59.906,02, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. A operação observa o procedimento preferencial de dispensa eletrônica, nos termos do § 3º do referido artigo, e atende às disposições do Decreto nº 44.330/2023. A análise jurídica adota como parâmetro normativo o Parecer Referencial SEI-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS, que dispensa o envio à Procuradoria-Geral do Distrito Federal desde que sanadas as pendências documentais apontadas. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações, tais como: validação de certidões e publicações obrigatórias.

(SEI-GDF nº 157612784)

### **Nota Técnica N.º 14/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO NO QUE COUBER. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2002. GDF SAÚDE. INAS. IPREV-DF.**

01. Tratam-se autos de proposta de minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 02/2024 (145030077), cujo objetivo é adicionar a cláusula 2.1.5, do Convênio de Adesão, que inclui os servidores inativos dos quadros do Iprev-DF como beneficiários da assistência suplementar à saúde dos servidores do Iprev-DF;

02. Nesse contexto, para que concretize a igualdade entre os segurados e acesso à assistência a saúde dos servidores inativos do Iprev-DF, essa Diretoria sugere que seja incluída na r. minuta a previsão da cláusula trazida pelo artigo 7º, XV, da Instrução Normativa nº 01 de 22 de dezembro de 2005, bem como que haja o estudo de cálculo atuarial para que não haja desequilíbrio econômico-atuarial que possa causar impacto no orçamento dessa Autarquia, caso haja aumento do aporte mensal, conforme está disposto no inciso III, do item 4, do Plano de Trabalho 4 (132010840), uma vez que a ampliação no rol de beneficiários impacta em despesas futuras. Ressalta-se, por fim, que é imprescindível a revisão e atualização do convênio em casos de alteração das leis aplicáveis ao caso concreto para que se assegure a conformidade do convênio com as novas disposições legais, evitando-se, assim, potenciais complicações jurídicas ou operacionais que possam surgir de inconsistências entre o acordo estabelecido e a legislação modificada;

03. Conclui-se pela viabilidade jurídica do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 02/2024, desde que observadas as considerações feitas nesse opinativo.  
(SEI-GDF nº 148909180)

#### **1.5 Servidores Públicos**

### **Nota Técnica N.º 10/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF.**

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação de servidores para comporem cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, como forma de reestrutura administrativa do Iprev-DF, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 153691044)

### **Nota Técnica N.º 23/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. HIPÓTESE DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CF/88. INCAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE REQUISITOS INERENTES AO CARGO E ATRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "CARGO TÉCNICO". PARECER JURÍDICO Nº 257/2020 - PGDF/PGCONS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.**

1. Tratam-se os autos de requerimento para posse eletrônica formulado por servidor aprovado

no concurso da carreira de Analista Previdenciário - Especialista Previdenciário;

2. Questionamento acerca da possibilidade de acumulação lícita de cargos e aplicação do dispositivo constitucional;
3. Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal com entendimento formulado a partir de panorama jurisprudencial;
4. Conclui-se pela impossibilidade de acumulação do cargo de Professor Temporário da Secretaria de Educação do DF com o cargo de Analista Previdenciário - Especialista em Previdenciário.

(SEI-GDF nº 152712687)

#### **Nota Técnica N.º 27/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA DIRETORIA DE REGISTROS FUNCIONAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR REQUEREU VACÂNCIA PARA ASSUMIR CARGO NO STJ. NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PROVIDO. QUESTIONAMENTO SOBRE MANUTENÇÃO DO REGIME DO SERVIDOR. POSITIVO. QUESTIONAMENTO FORMULADO SOBRE SERVIDOR QUE, EVENTUALMENTE, FOR PROVIDO AO CARGO POR REVERSÃO OU REINTEGRAÇÃO. POSITIVO. ART. 38 DA LC Nº 932/2017. ART. 166 DA PORTARIA Nº 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO REENQUADRAMENTO.**

1. O servidor requereu vacância do cargo de agente socioeducativo da SEJUS/DF para assumir cargo no Superior Tribunal de Justiça, que foi negado administrativamente e emitido ato administrativo de exoneração;
2. Judicialmente, o servidor requereu retificação do ato para que fosse corrigido para constar a situação da vacância. Pedido provido. Decisão cumprida no âmbito da secretaria de origem;
3. Posteriormente, o servidor requereu recondução para retornar ao cargo anterior, de agente socioeducativo. Provido;
4. Questionamentos formulados pela Secretaria de Justiça do Distrito Federal sobre seu enquadramento no Regime Próprio de Previdência ou Regime Complementar de Previdência. Questionamentos respondidos;
5. O servidor reconduzido ao cargo de agente socioeducativo poderá ser vinculado ao RPPS/DF, ao qual foi vinculado no tempo da sua nomeação, desde que não tenha havido interrupção com a vinculação com o Poder Público durante o período;
6. Nos casos de servidores providos por meio da reversão ou reintegração também serão enquadrados no RPPS/DF, desde que tenham ingressados no serviço público distrital antes do funcionamento da DF-PREVICOM. Art. 38 da LC nº 932/2017 c/c art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
7. Conclui-se pela viabilidade do reenquadramento do servidor ao regime jurídico de previdência vigente ao tempo em que ingressou no serviço público, relativo ao primeiro cargo em que foi provido.

(SEI-GDF nº 154856441)

**Nota Técnica N.º 32/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF.**

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação de servidores para comporem cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, como forma de reestrutura administrativa do Iprev-DF, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;
2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(SEI-GDF nº 158470386)

## 2. PREVIDENCIÁRIO

---

### 2.1 Aposentadoria

#### **Nota Técnica N.º 7/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PARIDADE. REPOSICIONAMENTO.**

1. Tratam-se os autos de consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultura do Governo do Distrito Federal - SINDSASC para saber se os servidores em efetivo exercício detentores de paridade serão reposicionados na tabela considerando o tempo de serviço;

2. De acordo com o conteúdo da Lei nº 7.484/2024, os servidores detentores de paridade não serão abarcados pelo reposicionamento conferido pela lei, haja vista não existir dispositivo com essa previsão.

(SEI-GDF nº 140250001)

#### **Nota Técnica N.º 16/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. § 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO, POR CONCURSO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.**

1. Trata-se de um questionamento feito pela Divisão de Gestão de Pessoas relativa ao reconhecimento de eventual direito ao abono de permanência no cargo atual de Analista Previdenciário - Especialista em Previdenciário.

2. Conclui-se pela viabilidade da manutenção do abono de permanência em favor da requerente. Essa viabilidade está respaldada no fato de que a recondução ao cargo anterior é juridicamente possível e a mudança de cargo ocorreu dentro do mesmo ente federado, preservando, assim, o direito da requerente ao abono. De outro modo, no que tange ao cargo atual, inexistente possibilidade para a concessão do abono permanência, pois não cumpriu os requisitos de aposentadoria.

(SEI-GDF nº 148228347)

#### **Nota Técnica N.º 14/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. EQUIPARAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS AOS AGENTES POLICIAIS. FINS PREVIDENCIÁRIOS. MANDADOS DE INJUNÇÃO. LACUNA LEGISLATIVA. REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PARECER DA AGU. INAPLICABILIDADE. LIMITE IMPOSTO PELA LEI.**

1. Tratam-se os autos de requerimento do Sindicato dos Servidores do Sistema

Socioeducativo do Distrito Federal para aplicação do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU administrativamente nos casos de aposentadoria dos agentes socioeducativos;

2. Entende-se pela inaplicabilidade do parecer, haja vista a limitação contida na Lei Orgânica da AGU, nos termos do §1º do art. 40 da LC nº 73/1993, para aplicação dos pareceres somente à Administração Federal.

(SEI-GDF nº 146573641)

## 2.2 Acumulação Benefícios Previdenciários

### Nota Técnica N.º 16/2024 - IPREV/DIJUR

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, ART. 24, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, AMPARADA PELA LEI Nº 3.765/1960. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO RETROATIVIDADE DAS LEIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL, GARANTINDO-SE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA SERVIDORA ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.**

I. Pedido de acumulação de benefícios previdenciários.

II. Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 24, da Constituição Federal estabelece restrições à acumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, mas não menciona pensões decorrentes de filiação.

III. Constitucionalidade da aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista a alegação de direito adquirido à pensão militar, concedida anteriormente à reforma previdenciária.

IV. Aplicabilidade da norma analisada em face do princípio da legalidade e do direito adquirido, com ênfase nas disposições da Lei nº 3.765/1960.

V. Pensão foi concedida antes da promulgação da referida emenda, amparada pela Lei nº 3.765/1960, não seria afetada por alterações legislativas posteriores.

(SEI-GDF nº 155006023)

## 2.3 Auxílio Funeral

### Nota Técnica N.º 30/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO CONTESTAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. VALORES PAGOS CORRETAMENTE. IMPROCEDENCIA.**

1. Tratam-se os autos de requerimento administrativo para contestação dos valores pagos a título de indenização a terceiros, nos termos do art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011;

2. Os valores foram corretamente pagos, conforme precedentes da PGDF e TCDF;

3. Conclusão pelo indeferimento do pedido formulado.

(SEI-GDF nº 157489778)

## 2.4 Concessão de Pensão

### Nota Técnica N.º 8/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

1. Tratam-se os autos de requerimento para recebimento de pensão vitalícia formulado ex-cônjuge com determinação judicial de percepção de pensão alimentícia;
2. Decisão interlocutória confere tutela antecipada de urgência e determina o pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente. Ocorre que, em seguida, é exarada sentença que extingue o processo sem julgar o mérito;
3. Ação de divórcio litigioso com decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada de urgência que julgou antecipadamente o mérito e decretou o divórcio entre as partes. No curso da ação o requerente faleceu, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Diante da omissão da r. sentença com a relação a averbação do divórcio efetuada na certidão de casamento, a requerida opôs embargos de declaração para requerer a desaverbação do divórcio e até o presente momento encontra-se pendente de julgamento.

(SEI-GDF nº 140671717)

### Nota Técnica N.º 10/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CASAMENTO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVO VÍNCULO CONJUGAL. PRÍNCÍPIO DA MONOGANIA.**

1. Tratam-se os autos de requerimento para recebimento de pensão vitalícia formulado por ex-cônjuge;
2. Após análise do requerimento da pensão vitalícia elaborado pela requerente, constatou-se que o ex-servidor contraiu matrimônio com a senhora M. (em 07/01/1970) e com a senhora A. (em 02/04/1985), assim surgindo a dúvida com relação a validade jurídica dos matrimônios;
3. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, recomenda-se a intimação da sra. A. M. S. S. para se manifestar sobre o requerimento formulado por M. A. P. C. para apresentar defesa e produzir provas indispensáveis para comprovar seu direito.

(SEI-GDF nº 142346709)

### Nota Técnica N.º 26/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.**

**CONTROVÉRSIA ENTRE BENEFICIÁRIAS. CASAMENTO PREEXISTENTE NÃO DISSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVO VÍNCULO CONJUGAL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO JUDICIAL DE DISSOLUÇÃO OU NULIDADE MATRIMONIAL. LIMITAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIOS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA RESTRITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Trata-se de requerimento de pensão vitalícia decorrente de morte de servidor público cuja controvérsia envolve dois beneficiários, em razão de ausência de comprovação formal de dissolução do primeiro casamento ou nulidade do segundo.

2. O casamento é regido pelo princípio da monogamia, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, que veda a coexistência de múltiplos vínculos conjugais (art. 183 do Código Civil de 1916 e art. 1.521, VI, do Código Civil de 2002). A nulidade ou dissolução do vínculo matrimonial anterior deve ser reconhecida judicialmente, não sendo competência da Administração Pública decidir sobre a validade de casamentos ou uniões resultantes.

3. A Lei Complementar 769/2008 veda expressamente a concessão simultânea de pensão vitalícia a mais de uma cônjuge ou companheira.

4. No caso concreto, a ausência de comprovação judicial de dissolução do primeiro casamento (1970) ou de nulidade do segundo casamento (1985) gera insegurança jurídica sobre a titularidade do direito ao benefício previdenciário, devendo os autos serem submetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5. Nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração Pública possui o poder-dever de atos administrativos anulados em decorrência de ilegalidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Havendo irregularidades, a anulação do ato deverá ocorrer com efeitos retroativos (*ex tunc*). Ao compulsar os autos do processo que culminou na concessão do benefício à segunda esposa, foi possível perceber a inexistência de ilegalidade ou vícios.

6. Recomenda-se aguardar resposta da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para resposta do requerimento formulado pela Sra. M. A. P. C..

7. Quanto a dissolução matrimonial, informa-se que somente pode ser realizado no Poder Judiciário.

(SEI-GDF nº 154418191)

## **2.5 Contagem Tempo Período Aquisitivo**

### **Nota Técnica N.º 21/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**SERVIDOR PÚBLICO. CARGO NOVO. FÉRIAS. CONTAGEM DO TEMPO PERÍODO AQUISITIVO. EXONERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2022. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.**

1. Trata-se de questionamentos da Divisão de Gestão de Pessoas, que busca orientações sobre a concessão de direitos e o gerenciamento de licenças e afastamentos legais dos servidores ativos do Instituto de Previdência do Distrito Federal (Iprev-DF);

2. Respostas apresentadas no bojo do opinativo.

(SEI-GDF nº 152172038)

## 2.6 Enquadramento em Regime Previdenciário

### Nota Técnica N.º 2/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA ACUMULOU DOIS CARGOS. REQUERIMENTO PARA REENQUADRAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. VÍNCULO ORIGINÁRIO. QUESTIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE À ESSA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. NECESSÁRIA EMISSÃO DE CTC. AVERBAÇÃO DO TEMPO QUE ACUMULOU OS CARGOS. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO REENQUADRAMENTO.**

1. A servidora requerente tem direito ao reenquadramento no vínculo anterior, vez que será aplicado o teor do art. 38 da LC nº 932/2017;
2. Ademais, a servidora poderá requerer a emissão de CTC, para averbação do tempo que acumulou os dois cargos, em relação ao primeiro cargo;
3. Conclui-se pela viabilidade do reenquadramento da servidora ao regime jurídico de previdência vigente ao tempo em que ingressou no serviço público, relativo a primeira matrícula.

(SEI-GDF nº 131330746)

## 2.7 Gratificações

### Nota Técnica N.º 24/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS (GPS) - LEI Nº 5.184/2013. LEGALIDADE DA EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. PARECER JURÍDICO Nº 438/2023 - PGDF/PGCONS. LEI Nº 7.484/2024 - GRATIFICAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (GDAS).**

1. Trata-se de análise jurídica sobre a legalidade da extinção da Gratificação em Políticas Sociais (GPS), prevista na Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, e seus impactos nos proventos de aposentados e pensionistas que incorporaram essa gratificação com fundamento em decisões judiciais transitadas em julgado.
2. Conclui-se que a extinção da GPS, prevista no art. 21 da Lei nº 7.484/2024, é legal e constitucional, desde que respeite os limites constitucionais. No entanto, deve observar situações jurídicas consolidadas, como decisões transitadas em julgado ou direito adquirido. Além disso, só poderá ocorrer se não houver redução nos proventos, caso contrário, a diferença deve ser assegurada por meio da VPNI, conforme o art. 27 da mesma lei.

(SEI-GDF nº 153401572)

## 2.8 Licença Maternidade

### Nota Técnica N.º 11/2024 - IPREV/DIJUR/COAP

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUESTIONAMENTO. FUTURA SERVIDORA. APROVADA NO CONCURSO. LICENÇA-MATERNIDADE. NASCIMENTO ANTES DA NOMEAÇÃO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.**

1. Os autos versam sobre questionamento formulado por candidata aprovada no concurso do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal acerca do pagamento do benefício de licença-maternidade. Ela pretende saber se haverá o pagamento mesmo que seja nomeada após o nascimento do seu filho;

2. O art. 17, §2º, inciso II da LC nº 840/2011 proporciona a possibilidade da requerente solicitar a dilação do prazo para tomar posse (30 dias) para após o período condizente da licença-maternidade. Precedentes;

3. Foi exposto que a jurisprudência do TJDFT demonstra que a proteção à maternidade é princípio constitucional a ser respeitado, julgando caso em que a servidora deu a luz antes de tomar posse, no qual o Tribunal entendeu que os efeitos da licença-maternidade retroagem a data do parto;

3. Caso ocorra situação semelhante, a Administração Pública precisará versar sobre o requerimento da futura servidora considerando o caso específico.

(SEI-GDF nº 143301210)

## 3. OUTROS TEMAS

---

### 3.1 Acesso à Informação

#### Nota Técnica N.º 6/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÕES - LGPD E LAI. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM NOME DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O IPREV-DF.**

1. Tratam-se os autos de requerimento de acesso a informações protegidas pela LGPD e LAI, solicitado de forma genérica, ou seja, sem esclarecer de forma pontual, qual informação deseja obter;
2. Segundo o Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, a interessada não é servidora ativa, aposentada ou pensionista do Governo do Distrito Federal, não possuindo qualquer vínculo com o IPREV-DF.
3. Após pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações - SEI-GDF e no Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP, não foram encontrados processos no nome da interessada.
4. Não foi localizado registro de processo vinculado ao CPF da requerente. Portanto, até a presente data, não há dados a serem apresentados.

(SEI-GDF nº 146424623)

### 3.2 Fundos de Investimento

#### Nota Técnica N.º 11/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO (SIC) DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO (FIP). RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021. INCIDÊNCIA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. PARECER Nº 115/2024 MPS. PORTARIA Nº 41 DE 27 DE JULHO DE 2023 IPREV-DF. POSSIBILIDADE.**

01. Tratam-se os autos de processo de credenciamento de Fundo de Investimentos em Participação (FIP), em atendimento à demanda do Comitê de Investimentos e Análise de Riscos (CIAR), conforme depreende-se da Ata da Quinta Reunião Extraordinária do Comitê e Análise de Riscos (CIAR), Documento Sei nº 139852575.

02. Tanto a Portaria MTP nº 1.467/2022 quanto a Resolução CMN nº 4.693/2021 não trazem, nos respectivos róis, Fundos de Investimentos em Participação (FIP) como objeto de credenciamento, sendo esses róis taxativos, conforme o entendimento do Ministério da Previdência Social no Parecer nº 115/2024. No entanto, a Portaria nº 41 de 27 de julho de 2023 traz no artigo 5º os requisitos para credenciamento de FIP. Logo, entende-se que deve haver o cumprimento da r. Portaria do Iprev-DF e, posteriormente, haja adequação da Portaria nº 41/2023 para estar alinhada com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº

4.963/2021. Ademais, sugere-se a exposição, pela Diretoria de Investimentos, clara e didática, acerca da conformidade com Política Anual de Investimentos, de acordo com entendimento da Nota Técnica nº 09/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI (136138373). Por fim, recomenda-se a menção, no edital de chamamento das instituições financeiras, que o possível credenciamento não estabelece qualquer relação contratual, nem qualquer obrigatoriedade de aplicação ou adesão a qualquer fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada, de acordo com o § 2º, do artigo 106, da Portaria MTP nº 4.467/2022.

03. Ante o exposto e as sugestões apresentadas nesse instrumento, não se vislumbra óbice a continuidade do processo de credenciamento, desde que observadas as considerações feitas nesse opinativo, *s.m.j.*

(SEI-GDF nº 141965769)

### **Nota Técnica N.º 16/2024 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI**

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTOS. REGIMES PRÓPRIOS. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO. FUNDO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. PORTARIA Nº 41 DE 27 DE JULHO DE 2023 DO IPREV-DF.**

01. Tratam-se os autos de processo de credenciamento de Fundo de Investimentos no Exterior (FIE) e Fundo de Investimentos Multimercado (FIM), em atendimento à demanda do Comitê de Investimentos e Análise de Riscos (CIAR);

02. Quanto ao procedimento de credenciamento, foi seguido o rito estabelecido pela Portaria nº 41 de 27 de julho de 2023, que estabelece que seja publicado, no site oficial do Iprev-DF, edital de chamamento para credenciamento de Instituições Financeiras, de acordo com os Documentos Sei nº 147740553. Ainda, após o recebimento da documentação pelas Instituições Financeiras, interessadas no credenciamento, e da análise feita pela Diretoria de Investimentos (Documento Sei nº 152959356), os autos foram remetidos para Controladoria, Diretoria Jurídica e Diretoria de Governança e *Compliance* para manifestação das mesmas (Documento Sei nº 153234788), de acordo com o artigo 6º da Portaria 41/2023, para homologação no âmbito do CIAR. No entanto, não se observa a fundamentação, pela Diretoria de Investimentos da adequação à Política Anual de Investimentos (PAI) para o ano de 2024, razão em que sugere-se a exposição, clara e didática da conformidade com PAI, uma vez que já houve um edital de credenciamento;

03. Ante o exposto, conclui-se, nesse opinativo, *s.m.j.*, pela viabilidade jurídica do procedimento de credenciamento, estabelecido pela Portaria nº 41 de 27 julho de 2023, desde atendida a recomendação de adequação com a Política Anual de Investimentos. Estando, assim, aptos para o prosseguimento do credenciamento os fundos Bradesco Institucional Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa IMA-B5, Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado Bolsa Americana, BB Ações Bolsas Europeias Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, Safra Ima-B5 Alocação FIC RF e Safra S&P 500 Reais PB FI Multimercado.

(SEI-GDF nº 154436347)

### 3.3 Participação em Eventos

#### Nota Técnica N.º 15/2024 - IPREV/DIJUR

**VIABILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AOS CONSELHEIROS DO CONAD, CONFIS E CIAR PARA PARTICIPAÇÃO NO 12º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONSELHEIROS DE RPPS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 45.001/2023. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE DIÁRIAS CONFORME O CARGO OU FUNÇÃO DE ORIGEM. JUSTIFICATIVA DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO EM RAZÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHEIRO JUNTO AO RPPS. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AOS CONSELHEIROS, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS FORMAIS E DOCUMENTAIS ESTABELECIDOS.**

(SEI-GDF nº 154242493)

#### Nota Técnica N.º 24/2024 - IPREV/DIJUR/COAA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM PARA PARTICIPAÇÃO 12º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONSELHEIROS RPPS (ABIPEM). ESTIMATIVA DE GASTO. PASSAGENS AÉREAS. ANÁLISE DE REQUISITOS. DECRETO Nº 29.920/2008. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DECRETO Nº 45.001/2023. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. DECRETO Nº 44.162/2023. CONTROLE DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES NO BOJO DA NOTA.**

1. Tratam os autos do afastamento da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para participar no 12º Congresso Brasileiro de Conselheiros RPPS (ABIPEM), que ocorrerá nos dias 06 a 08 de novembro de 2024, na cidade de Aracaju - SE.

2. Análise dos requisitos dispostos nos decretos que versam sobre o afastamento de servidor, concessão de diárias e passagens aéreas e controle de despesas. Decreto nº 29.920/2008. Decreto nº 45.001/2023. Decreto nº 44.162/2023;

3. Parecer pela viabilidade jurídica do afastamento da servidora, desde que cumpridas as recomendações apontadas no bojo do presente opinativo.

(SEI-GDF nº 152255877)

### 3.4 Prática de Atos

#### Nota Técnica N.º 3/2024 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 2.834/2011. LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. LEGITIMIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS AO PRINCIPAL INTERESSADO E DE PRONUNCIAMENTO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER O PLEITO.**

1. Tratam-se os autos de requerimento de ressarcimento de pagamento de contribuição previdenciária paga em duplicidade. Destaca-se que o pagamento foi feito por terceiro, e que o requerimento foi feito pelo beneficiário.

2. A Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2011, aduz que são legitimados no processo administrativo pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como

titulares de direitos ou interesses individuais.

3. No caso em análise, o processo administrativo foi autuado no Iprev-DF a pedido de servidor beneficiado pelo pagamento da sua contribuição previdenciária por terceiro, que ainda não se pronunciou oficialmente nos autos. Dessa forma, é evidente que o principal interessado deve elaborar requerimento para que o pleito seja definitivamente decidido.

4. O requerimento do interessado deve ser feito pessoalmente, ocasião em que os servidores do Iprev-DF atestam a identidade da pessoa que assina o requerimento, ou por protocolo eletrônico através de documento cuja assinatura esteja com reconhecimento de firma que comprove a identidade do assinante.

5. Em relação ao mérito da questão, os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de pagamento duplicado da mesma contribuição previdenciária, entretanto, não há documento que comprove a ligação do pagamento ao interessado.

6. Recomenda-se a comunicação dos atos ao principal interessado para que o mesmo providencie as diligências necessárias. Além disso, recomenda-se a complementação da instrução diante da necessidade de se atestar que a operação financeira foi feita pelo interessado.

(SEI-GDF nº 142975827)

#### **Nota Técnica N.º 13/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO. PLANO DE TRABALHO ANEXO. INSTRUMENTO COM PREVISÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO DISTRITAL 44.330/2023. PARECER Nº 084/2023 - PROCAD/PGDF. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2005 DA CGDF. PARÂMETRO NORMATIVO. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO. REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DO OPINATIVO.**

1. Tratam-se os autos de análise de minuta de acordo de cooperação técnica junto ao INSS, com o objetivo de facilitar os requerimentos e emissões das certidões de tempo de contribuição;

2. Necessidade de adequação do objeto do acordo de cooperação pretense;

3. Conclui-se pela viabilidade do acordo, desde que atendidos os requisitos feitos no bojo do opinativo.

(SEI-GDF nº 145315316)

#### **Nota Técnica N.º 28/2024 - IPREV/DIJUR/COAP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. VALORES LEVANTADOS EM NOME DE SERVIDORA FALECIDA. REQUERENTE É TESTAMENTÁRIA. SENTENÇA PARA REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO. ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA TRANSFERÊNCIA DOS**

**VALORES RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 840/2011. CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022. PRECEDENTE PGDF.**

1. Requerimento administrativo para regularização funcional de servidora falecida;
  2. Foi apresentado escritura pública de testamento e sentença judicial exarada para o registro e cumprimento do testamento;
  3. Testamento é momento anterior a sucessão e ao inventário. A requerente testamentária tem direito aos valores;
  4. Requisitos insuficientes para levantamento dos valores. Necessária apresentação de alvará judicial ou testamento público de inventário;
- (SEI-GDF nº 155962349)

**Assinatura:** 

**Email:** MUGLIA@MUGLIA.COM.BR



Instituto de Previdência dos  
Servidores do Distrito Federal